

1. INTRODUÇÃO

Na última aula, travou-se polêmica acerca dos conceitos “forma jurídica” e “conteúdo jurídico”, que, em seguida, transformou-se em uma simplificada (e simplista) polarização “forma x conteúdo”.

Creio que a discussão não chegou a uma síntese em razão das partes estarem trabalhando com conceitos em níveis diferentes de abstração, resultando em verdadeiro “diálogo entre ausentes”.

A fim de contribuir com o debate, busco, com este texto, delimitar o método marxista e o conceito de “forma jurídica” na obra de Pasukanis, destacando ao final a correlação entre o “fetichismo da mercadoria” e o “fetichismo jurídico”.

Entendo que este percurso se faz necessário a fim de entendermos as determinações que conformam o direito na sociedade capitalista, posicionando, assim, a discussão em seus devidos níveis de análise.

2. NOTA METODOLÓGICA

Segundo Pasukanis, categorias como “sujeito de direito”, “norma jurídica”, “relação jurídica” são abstrações cuja **“significação lógica e sistemática permanece a mesma independente do conteúdo concreto das normas jurídicas”** (p.1). Nesse sentido, argumenta, faz-se necessária a construção de uma teoria do direito diferente da realizada pela teoria burguesa¹ e pelas teorias “marxistas”² em voga.

Para o autor, além da crítica ao conteúdo de classe do direito, é preciso realizar a crítica das categorias jurídicas, isto é, a crítica da “forma jurídica”, à luz da crítica da economia política. Este é, em apertada síntese, o esforço teórico de aproximar a “forma jurídica da forma mercantil”.

Para não confundirmos “forma jurídica” com “formalidades”, “procedimentos”, “institucionalização”, entre outros termos, pois, como veremos, trata-se de categoria lógica em elevado nível de abstração, importa resgatar a síntese sobre o método em Marx.

2.1 O MÉTODO EM MARX

Tendo em vista que nas ciências sociais a ferramenta das abstrações desempenha grande papel, Pasukanis resgata, na obra de Marx, três premissas para a análise científica:

¹ Esta faz análise das categorias jurídicas a partir da clivagem idealista “ser e dever-ser”, excluindo a priori a realidade de fato. Portanto, não se trata de uma teoria, mas de uma técnica.

² Estas se contentariam em “inserir” o conteúdo luta de classes na análise do direito. Tratando-se, em verdade, de uma história dos conteúdos jurídicos de dominação de classe.

A. **É necessário depurar da realidade aparente as formas mais puras e simples, de modo a construir, no movimento de retorno, a totalidade orgânica em suas determinações.** Este duplo movimento é didaticamente explicado por Marx nos *grundrisse*:

“A população é uma abstração quando deixo de fora, por exemplo, as classes das quais é constituída. Essas classes, por sua vez, são uma palavra vazia se desconheço os elementos nos quais se baseiam. Por exemplo, trabalho assalariado, capital etc. Estes supõem troca, divisão do trabalho, preço etc. O capital, por exemplo, não é nada sem o trabalho assalariado, sem o valor, sem o dinheiro, sem o preço etc. Por isso, se eu começasse pela população, esta seria uma representação caótica do todo e, por meio de uma determinação mais precisa, chegaria analiticamente a conceitos cada vez mais simples; do conceito representado a conceitos abstratos cada vez mais finos, até que tivesse chegado às determinações mais simples. Daí teria de dar início à viagem de retorno até que finalmente chegasse de novo à população, mas desta vez não como a representação caótica de um todo, mas como uma rica totalidade de muitas determinações e relações.” (MARX, p.54)

B. **A história das categorias difere da sua evolução histórica.** Por exemplo, apesar do “trabalho” se encontrar em todos os estágios da história humana, a categoria - a abstração econômica – possui uma história recente;

C. **A análise da forma mais desenvolvida permite compreender os estágios precedentes e o seu devir.** Na metáfora de Marx, “A anatomia do homem é a chave da anatomia do macaco”.

- i. A análise da forma jurídica na sociedade capitalista é, portanto, o ponto de vista para análise da sua evolução histórica. Ou seja, a forma jurídica evoluída revela as formas jurídicas passadas e as suas próprias formas embrionárias. Não se trata, por isso, de uma análise estática das categorias, mas compreende o movimento real da história³.

Tal método resulta, portanto, da compreensão de que a realidade é um complexo de determinações, que, para apreendê-las, é necessário sair da aparência (a sua síntese histórica) e ir à essência (depurá-las no plano abstrato). Trata-se, contudo, de um método para *apropriar o concreto*, não podendo ser confundido como a gênese do próprio concreto, tal qual procedeu idealisticamente Hegel:

“O concreto é concreto porque é síntese de múltiplas determinações, isto é, unidade do diverso. Por isso o concreto aparece no pensamento como

³³³ Como adverte: “A evolução histórica não implica apenas uma mudança no conteúdo das normas jurídicas e uma modificação das instituições jurídicas, mas também um desenvolvimento da forma jurídica enquanto tal” (p.38).

o processo da síntese, como resultado, não como ponto de partida, ainda que seja o ponto de partida efetivo, e, portanto, o ponto de partida também da intuição e da representação. No primeiro método, a representação plena volatiliza-se em determinações abstratas, no segundo, as determinações abstratas conduzem à reprodução do concreto por meio do pensamento. Por isso é que Hegel caiu na ilusão de conceber o real como resultado do pensamento, que se sintetiza em si, se aprofunda em si e se move por si mesmo; enquanto que **o método que consiste em elevar-se do abstrato ao concreto não é senão a maneira de proceder do pensamento para se apropriar do concreto, para reproduzi-lo como concreto pensado.** Mas esse não é de modo nenhum o processo da gênese do próprio concreto.” (MARX, pp.116-117)

Com base nesses pressupostos, entendemos a diferenciação que **Marx faz entre o método de investigação/pesquisa e o de exposição.**

No processo de investigação é necessário observar a realidade concreta, esse todo caótico, procurando desvendar os nexos e as contradições entre seus elementos e identificar as suas múltiplas determinações em seu movimento histórico. Descoberto esses liames, pode-se passar então à reconstrução e exposição **lógica** dessas categorias de modo a conferir unidade ao todo caótico, reproduzindo-a como “concreto pensado”, uma totalidade.

A **exposição lógica** das formas abstratas e das suas determinações é, portanto, diferente da evolução histórica das mesmas, em que pese tê-la como pressuposto (pois, como visto, é o movimento real que cria os conceitos, não contrário). Nas palavras do próprio Marx:

“Seria, pois, impraticável, para não dizer errôneo, colocar as categorias econômicas na ordem segundo a qual tiveram historicamente uma ação determinante. A ordem em que se sucedem se acha determinada, ao contrário, pelo relacionamento que têm umas com as outras na sociedade burguesa moderna (...). Não se trata da relação que as relações econômicas assumem historicamente (...). Trata-se da sua hierarquia no interior da moderna sociedade burguesa.” (MARX, p.122)

A este conjunto de pensamento chamamos de **materialismo histórico dialético.** Trata-se do método a qual Pasukanis propõe utilizar para a análise do direito, aproximando a “forma jurídica da forma mercadoria”; esta sendo o **fundamento lógico daquela.**

Nesse sentido, para entender a “forma jurídica”, precisamos compreender a “forma mercadoria”. Para tanto, segue síntese sobre a exposição categorial realizada por Marx em sua obra *O Capital*.

3. A FORMA MERCADORIA

Nos primeiros capítulos d' *O Capital*, Marx expõe a lógica das categorias elementares constituintes da sociedade capitalista. Trabalha, portanto, no nível mais abstrato (na forma mais simples e pura) das categorias.

Marx, como se sabe, parte da **Mercadoria**, a forma mais elementar, mais simples, da sociedade capitalista (“célula do tecido orgânico”). **Nota-se que a análise da categoria mercadoria impetrada por Marx, nesse nível de abstração lógica, independe do seu conteúdo.** (se casaco ou cadeira ou computador, tanto faz). Pois, como veremos abaixo, não é o conteúdo que determina a forma mercadoria enquanto tal.

Em uma primeira aproximação, Marx define mercadoria como “um objeto externo, uma coisa que, por suas propriedades, satisfaz as necessidades humanas”. Ao ter utilidade, a mercadoria possui **valor-de-uso**: determinação relacionada às propriedades inerentes à sua própria materialidade. Ou seja, cada tipo de mercadoria possui um valor-de-uso que lhe é próprio; trata-se de fator de distinção qualitativa entre os diferentes objetos. Por exemplo, a diferença qualitativa entre o ar atmosférico e o pão.

Além do valor-de-uso, Marx apresenta a segunda determinação da Mercadoria: possui **valor-de-troca**. Portanto, é a capacidade de realizar trocas que determina a forma mercadoria enquanto tal. O valor-de-troca é o veículo que iguala matérias qualitativamente distintas através de operações quantitativas (*x de A vale y de B, sendo “x” e “y” os operadores quantitativos e “A” e “B” os operadores qualitativos*); por exemplo, 10kg de feijão valem 2cx de leite. Nesse sentido, a mercadoria possui tantos valores-de-troca quantas mercadorias existirem: 10kg de feijão valem 30 pães; 10kg de feijão valem 5kg de açúcar etc.

Em suma, tendo em vista que nem todo valor-de-uso possui valor-de-troca e que todo valor-de-troca pressupõe valor-de-uso, ao expressar um valor-de-troca a coisa adquire o caráter mercantil.

Até este momento Marx reconstrói as operações lógicas já desenvolvidas pela economia política burguesa. Contudo, diferentemente desta, Marx demonstra logicamente que a troca entre mercadorias qualitativamente diferentes (*x de A vale y de B*), portanto, entre diferentes valores-de-uso, **somente pode ocorrer porque existe algo que é ao mesmo tempo comum e distinto de ambas: o valor. Trata-se do espelho pelo qual diferentes objetos podem ser comparados, igualados e cambiados: o fato das mercadorias serem fruto do trabalho humano.**

Enquanto trabalho, a mercadoria revela seu duplo caráter: (i) o de resultar de **trabalho concreto**, específico, criador de valor-de-uso próprio; (ii) o de expressar dispêndio humano de energia: de ser **trabalho abstrato**.

Pressupondo essa determinação abstrata, porém real, comum aos diferentes tipos de trabalhos, é que as mercadorias são cambiadas. Portanto, por possuir valor, por expressar dispêndio humano de energia, as diferentes mercadorias podem ser comparadas. E **a medida do valor de cada mercadoria é justamente o tempo socialmente necessário para a sua produção**.

Assim, aprofundando a análise sobre as formas do valor nas relações entre mercadorias, ou seja, sobre os valores-de-troca enquanto veículos do valor, Marx apresenta a gênese lógica da forma dinheiro.

3.1 FORMA DINHEIRO

Ao contrário da economia política burguesa que nunca se preocupou em explicar o que é o dinheiro, Marx expõe a sua gênese lógica.

Partindo da mais simples relação entre mercadorias diferentes, Marx elucida os dois polos da expressão do valor: a **forma relativa** e a **forma equivalente**. Tomando a equação “*x de A vale y de B*”, a forma relativa se refere ao termo cujo o valor é evidenciado pelo valor-de-uso de outra mercadoria (“x da A”), enquanto a forma equivalente consiste no termo que fornece o conteúdo material para evidenciar o valor da outra mercadoria (“y de B”).

É, por sua vez, na forma equivalente que reside a lógica da forma dinheiro. **A forma dinheiro é justamente a mercadoria que assume socialmente a função de equivalente geral**. Ou seja, trata-se da mercadoria cujo valor-de-uso consiste em expressar os valores das demais mercadorias. Nesse sentido, qualquer mercadoria é capaz de assumir a forma dinheiro, mas foram os metais nobres que, historicamente, destacaram-se nesse posto nas civilizações europeias⁴.

Não importa, neste nível de abstração, o conteúdo do dinheiro para determiná-lo enquanto tal. Ou seja, o conteúdo da forma dinheiro pode ser “sal”, “ouro” ou “papel”, não importa para defini-lo enquanto categoria lógica. O que importa é que a forma dinheiro expressa o princípio da equivalência entre as diferentes mercadorias: o valor.

⁴ “A função de dinheiro, apenas por se ter, antes, a elas anteposto na condição de mercadoria. Igual a outras mercadorias, funcionou também como equivalente particular junto a outros equivalentes. Pouco a pouco, passou a desempenhar em círculos mais ou menos vastos o papel de equivalente geral” (MARX, pp. 78-9).

3.1.1 O FETICHE DA MERCADORIA

Com a consolidação social da forma dinheiro - processo fruto do desenvolvimento das trocas mercantis – as mercadorias passam a ser mediadas pelo dinheiro (M-D-M’). Na essência deste processo, diferentes trabalhos humanos concretos são, como visto, comparados enquanto trabalho abstrato, medidos pelo tempo de dispêndio de trabalho socialmente necessário à sua produção, medida de valor encarnada na forma dinheiro.

Essa relação social, contudo, aparece como uma relação entre coisas. Trata-se do “fetiche da mercadoria”. Nesse sentido, o dinheiro, em especial, o veículo material da forma dinheiro, aparece como fundamento do valor e não como a sua representação social. A imagem do “tio patinhas” é uma caricatura desse fetiche.

3.2 CONSIDERAÇÕES FINAIS DO MÉTODO

Como demonstrado n’*O Capital*, Marx faz uma exposição lógica das categorias elementares da sociedade capitalista. É a partir da análise da “forma mercadoria”, a forma mais simples, Marx desdobra as diferentes determinações (valor, valor-de-uso, trabalho etc.) que são, ao mesmo tempo, os pressupostos lógicos de formas superiores que as pressupõe, como a forma dinheiro. Este movimento categorial que vai do mais simples ao complexo é o fio condutor da sua obra, é o que o levará a desvendar a forma capital e as suas determinações...

4. FORMA JURÍDICA

Apropriados das postulações metodológicas anteriores entendemos, então, a análise do direito em Pasukanis. Em suas próprias palavras: “se quisermos aplicar à teoria do direito as reflexões metodológicas acima citadas, devemos começar com a análise da forma jurídica em sua configuração mais abstrata e mais pura, e, em seguida, ir pela complicação progressiva ao concreto histórico.” (p.38).

Dessa maneira, Pasukanis entende que o direito, enquanto ciência social, também opera com categorias abstratas (“relação jurídica”, “norma jurídica” etc.) que, apesar de conceitos formulados no âmbito do pensamento, representam forças sociais reais. Nesse sentido, Pasukanis afasta o argumento de que o direito *somente* pode ser apreendido enquanto ideologia de classe. Do mesmo jeito que as categorias da economia política são ao mesmo tempo ideologia e realidade, visto que correspondem a uma realidade objetiva (afinal o “capital” não é apenas uma obra do pensamento, mas uma relação social) , **o direito é a forma de uma relação social específica; a regulação das relações sociais revestida de caráter jurídico.**

Não é, como veremos adiante, o conteúdo da regulamentação que determina a “forma jurídica”, que imprime o caráter jurídico na regulamentação, tampouco que esse conteúdo se insira em uma estrutura hierárquica e/ou instituição etc. Isto seria incorrer no idealismo.

Partindo da constatação de que “toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos”, Pasukanis apresenta a **categoria sujeito como a forma jurídica elementar**. Ou seja, o “sujeito” está para a teoria jurídica como a “mercadoria” está para a teoria econômica.

Tendo em vista que, na sociedade capitalista, as relações sociais fundamentais são estruturadas a partir da lógica da mercadoria, como exposto no tópico anterior, as relações jurídicas somente podem ser apreendidas dentro desta totalidade. Esta conexão entre a forma jurídica e a forma mercantil é antevista por Marx, pois, como constata:

“Não é com seus pés que as mercadorias vão ao mercado, nem se trocam por decisão própria. Temos, portanto, de procurar seus responsáveis, seus donos. As mercadorias são coisas, portanto, inermes diante do homem (...). Para relacionar essas coisas, umas com as outras, como mercadorias, têm seus responsáveis de comportar-se, reciprocamente, como pessoas cuja vontade reside nessas coisas, de modo que um só se aposse da mercadoria do outro, alienando a sua, mediante o consentimento do outro, através, portanto, de um ato voluntário comum. É mister, por isso, que reconheçam, um no outro, a qualidade de proprietário privado. Essa relação de direito, que tem o contrato por forma, legalmente desenvolvida ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete uma relação econômica. O conteúdo da relação jurídica ou de vontade é dado pela própria relação econômica.” (MARX, p.94).

Desenvolvendo este argumento, Pasukanis demonstra como a lógica da forma jurídica deriva da forma mercantil. Vejamos:

- A troca de mercadorias, o circuito M-D-M', em termos lógicos, somente pode ocorrer se algumas condições forem preenchidas:
 - i. Haja vontade. Caso contrário, tratar-se-ia de mera expropriação pela força;
 - ii. A mercadoria trocada não é a sua mercadoria, mas a de outro. Ou seja, as partes devem se reconhecer enquanto proprietários privados.

Assim, numa primeira aproximação, a análise da relação de troca entre distintos proprietários revela que, do ponto de vista jurídico, a “forma sujeito” apresenta a seguinte determinação: ser veículo de uma unidade de **vontade** concreta. Enquanto categoria lógica nas relações de troca, não importa o conteúdo desta vontade (comprar, vender, emprestar, alugar etc.). O que importa, neste nível de abstração categorial, é que sem vontade a relação de troca se torna uma relação de expropriação, descaracterizando a própria lógica da forma mercantil⁵. De maneira análoga à “forma mercadoria”, podemos inferir **que a “vontade” está para a forma sujeito como o “valor de uso” está para forma mercadoria. Nesse sentido, não é a vontade que determina o caráter jurídico da forma sujeito.**⁶

⁵ Como dito, a lógica da categoria é distinta da sua história, apesar de pressupô-la. Nesse sentido, a expropriação é fundamento histórico da forma mercantil e, portanto, da forma jurídica (*a acumulação primitiva*), mas não é elemento da sua lógica enquanto categoria.

⁶ Toda relação jurídica é uma relação entre vontades distintas, mas o inverso não é verdadeiro.

O que confere, então, o caráter jurídico da “forma sujeito” consiste justamente na determinação que possibilita que as vontades manifestas de diferentes homens concretos, “cada representante da espécie *homo sapiens*”, possam ser igualadas e cambiadas. Trata-se da abstração: **sujeito de direito**.

Nesse sentido, Pasukanis observa que, no capitalismo, assim como do ponto de vista da forma mercantil, a troca entre as mercadorias pressupõem o valor, **do ponto de vista jurídico, a troca entre as mercadorias pressupõe uma abstração geral que iguale as diferentes vontades manifestadas entre os diferentes proprietários** (por exemplo, a de vender com a de comprar; ou a de emprestar com a de tomar emprestado). Essa equivalência é materializada na “forma contrato”, ou melhor, como negócio jurídico.

Portanto, não é o conteúdo da manifestação de vontade que determina a forma jurídica. O que determina a forma jurídica é a categoria sujeito de direito, princípio da equivalência que imprime caráter jurídico às relações sociais fundamentais.

Com base nessas considerações, podemos fazer as seguintes analogias entre a forma mercadoria e forma jurídica:

- i. O “sujeito de direito” *está para a “forma jurídica” como o “valor” está para a “forma mercadoria”;*
- ii. *A “vontade” está para a “forma sujeito” como o “valor-de-uso” está para “forma mercadoria”;*
- iii. O “tempo de trabalho socialmente necessário” *está para o “valor” como o a “propriedade” está para o “sujeito de direito”;*
- iv. O “valor-de-troca” *está para o “valor” como o “contrato” está para o “sujeito de direito”;*
- v. O “dinheiro” *está para a “teoria econômica” como o “sujeito de direito” está para a “teoria jurídica”.*

4.1 FETICHISMO JURÍDICO

Tendo em vista a exposição anterior, podemos entender porque o “fetichismo da mercadoria é completado pelo fetichismo jurídico” (p.90). A mesma inversão fantasmagórica acontece com a forma jurídica: uma relação social aparece como uma relação entre coisas.

Em outras palavras, o fetiche expressa a aparência de que é o “direito” que fundamenta as relações entre proprietários privados, e não o contrário.

Assim, sintetiza Pasukanis: “as relações entre os homens no processo de produção possuem em um determinado estágio de desenvolvimento, uma forma duplamente enigmática. Elas parecem, por um lado, como relações entre coisas (mercadorias) e, por outro lado, como relações de vontade entre unidades independentes umas das outras, porém iguais: como relações entre sujeitos de direito. Ao lado da propriedade mística do valor surge um fenômeno não menos enigmático: o direito” (p.90).

5. CONCLUSÃO

Com base no exposto, podemos concluir que, no nível de abstração da análise Pasukaniana, a **forma jurídica é determinada pela relação de troca entre diferentes proprietários de mercadorias**. Ou seja, a equivalência jurídica, fundada na lógica da equivalência mercantil, é o que justamente determina a forma jurídica.

Não é o conteúdo de uma determinada forma jurídica que a determina enquanto tal, mas é a relação mediada pela categoria “sujeito de direito” que confere a especificidade do direito.

Assim, a afirmação “os princípios do direito do trabalho rompem a *forma jurídica*, pois são construídos em torno da desigualdade entre os trabalhadores e os patrões” está equivocada porque mescla categorias jurídicas em diferentes níveis de abstração. Neste caso, o reconhecimento da desigualdade material não rompe com a categoria sujeito de direito; em verdade, a forma jurídica está pressuposta.

Por fim, se levarmos às últimas consequências o entendimento da correlação umbilical entre a forma jurídica e a forma mercadoria, o fim do direito está condicionado à superação do modo de produção capitalista.